



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00137

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Medida Provisória nº 627, de 2013			
Autor Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR-SP)				Nº do Prontuário
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>x</u> <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo 39	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 39 da Medida Provisória nº 627, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39

§ 1º A quota de amortização dedutível na apuração do imposto será determinada pela aplicação da taxa anual de depreciação sobre o custo de aquisição do ativo.

§ 2º A taxa anual de depreciação será fixada de forma linear em função do prazo durante o qual se possa esperar a utilização econômica do ativo pelo contribuinte, na produção dos seus rendimentos, nos termos § 2º do Art.57 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa incluir os § 1º e § 2º ao art. 39 da Medida Provisória nº 627, de 2013, uma vez que a não especificação de taxas para a correta amortização de bens do Ativo Intangível poderá gerar distorções e dúvidas nas apurações de IRPJ e CSLL.

A restrição da redação atual, em que a amortização realizada é dedutível para fins de apuração do IRPJ e CSLL, trata desigualmente contribuintes que se encontram na mesma situação.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/11/2013, às 13:13
Alexandre Morais, Mat. 258286

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25/11/2013
DADO PAULO Matrícula 206390
e 6510
Assinatura [Assinatura] Telefone

Desta forma, a inclusão feita no art. 39 da Medida Provisória nº 627, de 2013, visa tão somente garantir a isonomia do tratamento tributário em relação a bens de mesma natureza, mas que por força das novas regras contábeis são classificadas em grupos de contas distintas.

Sala das Sessões,


Sen. ANTONIO CARLOS RODRIGUES